



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084761-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILINA COLONI, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084761-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos)

Agravante: Marilina Coloni

Agravado: O Juízo

Juíza: Gisela Aguiar Wanderley

Voto nº 36.735

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante em ação de usucapião extraordinária. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à concessão integral da justiça gratuita, considerando sua condição financeira e os dispositivos legais pertinentes. 3.- O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil assegura presunção juris tantum de hipossuficiência às pessoas naturais. 4.- A agravante é idosa e dona de casa, não possuindo renda própria e tampouco movimentação bancária incompatível com a benesse pleiteada. 5.- Representação processual por advogado particular é irrelevante para fins da justiça gratuita (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil). Benefício deferido. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 14, que nos autos da ação de usucapião extraordinária movida pela agravante indeferiu a justiça gratuita pleiteada na inicial.

A agravante insiste na obtenção da gratuidade, ressaltando que é idosa com diversos problemas de saúde e em

tratamento pós-AVC, o que acarreta altos gastos mensais e impossibilita o pagamento das custas e despesas do processo. Afirma que não trabalha e não recebe aposentadoria, dependendo de repasses mensais de seu cônjuge, que não integra a ação de origem. Destaca a presunção que recai sobre sua alegação de hipossuficiência, a irrelevância da contratação de advogado particular para fins da obtenção da justiça gratuita e, ainda, a ausência de indícios de riqueza incompatível com o benefício pleiteado.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não há integrantes no polo passivo da ação de origem.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de ação de usucapião extraordinária movida pela agravante, que busca a aquisição originária da propriedade do imóvel de matrícula nº 4.127 do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Indeferida a justiça gratuita pleiteada na inicial, a agravante recorre para insistir na obtenção do benefício, ressaltando ser idosa sem renda própria e acometida de “*diversos problemas de saúde*” (fl. 4).

A esse respeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

O artigo 99, § 3º, do mesmo Código acrescenta, por sua vez, que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Essa não é a hipótese dos autos.

Ao mover a ação de origem, a agravante esclareceu ser idosa e dona de casa, sem renda própria ou benefício previdenciário que a permitisse o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

As alegações da agravante estão respaldadas pelo conteúdo de sua carteira profissional, que dá conta da saída do mercado formal de trabalho em dezembro de 1995, ou seja, há quase 30 (trinta) anos (fls. 15/16 dos autos de origem).

Vale destacar que a agravante não está obrigada a prestar a declaração do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 102) e sua movimentação bancária não é suficiente para justificar o indeferimento da gratuidade (fls. 95/100 dos autos de origem).

Veja-se que os valores mantidos pela agravante junto ao Banco Bradesco nunca sequer atingiram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando sempre limitados a algo próximo de 3 (três) salários-mínimos.

Não é demais registrar que, ao contrário do que consta na decisão agravada, o fato da agravante ser representada por advogado particular é rigorosamente irrelevante para fins da justiça gratuita, especialmente diante da norma do artigo 99, § 4^a, do Código de Processo Civil.

Destarte, resguarda a possibilidade de posterior impugnação da benesse por eventuais integrantes do polo passivo, o que poderá ser feito quando de seu ingresso na relação jurídico-processual, o deferimento da gratuidade à agravante é de rigor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO